



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 46, DE 2025

Dispõe sobre a prevenção e punição administrativa aos maus-tratos e ao abandono de animais domésticos e considerados em situação de rua, nas zonas urbana e rural do Município de Indianópolis/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis - MG aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica proibida, no Município de Indianópolis/MG, a prática de maus-tratos e o abandono de animais domésticos e considerados em situação de rua, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se animais domésticos aqueles tradicionalmente mantidos sob cuidados humanos, destacando, mas não se limitando, cães, gatos, equídeos, aves ornamentais e de companhia, bem como animais de produção e de trabalho.

§ 2º Consideram-se animais em situação de rua os que se encontram em situação de abandono, errância ou sem tutor identificado.

Art. 2º Constituem maus-tratos contra animais, entre outros:

- I – Abandonar, ferir, mutilar ou submeter a violência física ou psicológica;
- II – Manter em condições inadequadas de abrigo, higiene, ventilação, luminosidade, espaço, proteção contra intempéries ou segurança;
- III – Privar de alimentação, água potável e cuidados básicos de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Administrar venenos, substâncias tóxicas ou empregar práticas que provoquem sofrimento, lesão ou morte;

V – Submeter animais de carga, tração ou trabalho rural a esforços excessivos sem descanso, água e alimentação adequados;

VI – Promover eventos ou práticas que impliquem crueldade, sofrimento, risco ou morte;

VII – Criar, transportar ou comercializar animais em desacordo com normas sanitárias, de bem-estar e de transporte;

VIII – Confinar ou acorrentar por tempo desarrazoado, ou em equipamentos que causem dor, lesão ou restrição extrema de movimento;

IX – Deixar de prestar atendimento veterinário quando necessário;

X – Qualquer outra ação ou omissão que atente contra a integridade física, psicológica e o bem-estar do animal.

Parágrafo único – A enumeração acima não exclui outras condutas caracterizadas como maus-tratos pela legislação federal e estadual, notadamente o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 e alterações, e suas regulamentações.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 3º – A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá ao “Centro de Controle de Endemias” e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente”, com apoio da Polícia Militar e da Polícia Militar de Meio Ambiente, sem prejuízo da cooperação de outros órgãos públicos, os quais, mediante seus agentes, terão competência para lavratura do respectivo Auto de Infração.

Art. 4º – Constatada a infração, será lavrado o competente Auto de Infração com descrição dos fatos, identificação do infrator, tipificação legal e indicação das penalidades cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º – O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da lavratura do Auto de Infração, a ser apresentado perante o Órgão Autuador.

Art. 6º – Da decisão de primeira instância caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para autoridade superior designada em regulamento.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 7º – Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, o autor de maus-tratos ou abandono ficará sujeito às seguintes penalidades administrativas, graduadas conforme a gravidade da infração, antecedentes e consequência, a seguir dispostas:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa simples de 50 (cinquenta) a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Indianópolis – UFIND, aplicada em dobro em caso de reincidência;
- III – Multa diária, quando houver infração continuada, até a cessação da irregularidade;
- IV – Apreensão do animal e destinação a acolhimento temporário, com ônus de guarda, alimentação, tratamento e demais despesas ao infrator;
- V – Suspensão ou cassação de alvará, licença ou autorização de funcionamento de estabelecimentos envolvidos;
- VI – Interdição provisória de atividade, evento ou estabelecimento;
- VII – Inclusão do infrator em cadastro municipal de protetores e tutores impedidos, nos termos do regulamento.

§ 1º – Para fins de gradação, constituem circunstâncias agravantes: reincidência específica; emprego de venenos ou métodos cruéis; lesão grave ou morte do animal; prática na presença de criança ou adolescente; ou quando praticada por agente público no exercício da função.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º – São circunstâncias atenuantes: cessação imediata da conduta; reparação voluntária do dano; e colaboração efetiva com a fiscalização.

§ 3º – Os valores das multas em reais corresponderão ao valor vigente da Unidades Fiscais de Indianópolis – UFIND, no momento da infração.

§ 4º – O abandono de filhotes, lactantes ou animais em idade avançada será considerado circunstância gravíssima, sujeitando o infrator a multa mínima de 1.000 (um mil) UFIND, em dobro em caso de reincidência, além das demais penalidades cabíveis.

§ 5º – O abandono de animais adultos acarretará multa mínima de 500 (quinhentas) UFIND, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DO ACOLHIMENTO, CUSTEIO E DESTINAÇÃO

Art. 8º – Na hipótese de apreensão, o Poder Público poderá celebrar termos de cooperação com clínicas veterinárias, ONGs e protetores independentes cadastrados para acolhimento temporário, tratamento e posterior adoção responsável.

§ 1º – O infrator arcará com todas as despesas decorrentes do resgate, transporte, atendimento veterinário, medicamentos, hospedagem e manutenção do animal.

§ 2º – A restituição do animal ao tutor ficará condicionada à eliminação das irregularidades, pagamento das despesas e assinatura de termo de responsabilidade, quando cabível.

§ 3º – É vedada a eutanásia, salvo nos casos de indicação veterinária, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V
DAS RECEITAS E DA EDUCAÇÃO

Art. 9º – As multas e demais receitas oriundas desta Lei serão destinadas a ação orçamentária específica de proteção e bem-estar animal, devendo ser aplicadas prioritariamente em:

- I – Programas de esterilização (castração) e vacinação de cães e gatos;
- II – Convênios com ONGs e protetores independentes cadastrados;
- III – Campanhas educativas sobre guarda responsável e proteção animal;
- IV – Estruturação e manutenção do CATA (Centro de Acolhimento Transitório de Animais) para animais resgatados, na zona urbana e rural;
- V – Capacitação de agentes públicos para fiscalização e resgate.

CAPÍTULO VI
DA COBRANÇA E DOS IMPEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 10 – O não pagamento da multa implicará a inscrição do débito em Dívida Ativa, podendo ser promovidos o protesto extrajudicial e a execução fiscal, sem prejuízo das restrições administrativas previstas nesta Lei.

Art. 11 – Enquanto perdurar o inadimplemento, ficam vedados ao infrator:

- I – Participar de programas, convênios, editais e benefícios municipais;
- II – Firmar contratos, convênios ou termos de parceria com a Administração Pública Municipal;
- III – Acessar programas habitacionais municipais;
- IV – Renovar ou obter alvará de funcionamento no Município;
- V – Obter certidões negativas municipais.

Parágrafo único – As restrições cessarão com a quitação integral do débito ou com decisão administrativa ou judicial que suspenda a exigibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – Os casos de maus-tratos serão comunicados imediatamente à autoridade policial e ao Ministério Público, para apuração das responsabilidades penais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 e da Lei nº 14.064/2020 (cães e gatos).

Art. 13 – O Poder Executivo poderá instituir cadastro municipal de animais e incentivar a identificação eletrônica (microchipagem), observado o interesse público e a disponibilidade orçamentária.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando autoridades competentes, fluxos de fiscalização, instâncias recursais, critérios de graduação das multas e modelos de autos e termos.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2025.

MARCOS TULIO DA
SILVA:11415315698

Assinado de forma digital por MARCOS TULIO DA
SILVA:11415315698
Dados: 2025.09.09 16:27:21 -03'00'

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Presidente

JANIZIO MOACIR VAZ DE RESENDE
Vice-Presidente

CLODOALDO JOSÉ BORGES
Secretário